

1. **Processo n.:** RLA-13/00182951
2. **Assunto:** Auditoria de Atos de Pessoal referente a atos de pessoal (01/2012 a 03/2013)
3. **Responsáveis:** Adeliana Dal Pont e Djalma Vando Berger
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0463/2015

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São José, com abrangência sobre atos de pessoal do período de 01/2012 a 03/2013.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Insp. n. 2109/2014;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Conhecer do **Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2109/2014**, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal 'in loco' realizada na Prefeitura Municipal de São José, com abrangência sobre remuneração, proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, contratação por tempo determinado, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno, ocorridos a partir do exercício de 2012, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos a seguir enumerados:

**6.1.1.** Existência de 94 servidores comissionados, em novembro de 2012, e de 16 servidores comissionados, em março de 2013, em desvio de função, visto que exerceram ou exercem suas atividades no serviço público em local diverso daquele em que foram ou estão lotados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, 'caput' e V, da Constituição Federal e 5º, 'caput', e 24, 'caput', da Lei n. 2.248/1991 (item 2.1 do Relatório DAP);

**6.1.2.** Existência de 22 servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em desvio de função, visto que exercem suas atividades em órgãos estranhos às atribuições do cargo de provimento efetivo, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, 'caput' e II, da Constituição Federal e 5º, 'caput', da Lei n. 2.248/1991 (item 2.2 do Relatório DAP);

**6.1.3.** Existência de 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e de 09 (nove) servidores comissionados sem local de trabalho definido, ausentes quaisquer documentos ou informações que pudessem esclarecer tal situação, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, 'caput', da Constituição Federal e 3º, 5º, 'caput', e 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 2.248/1991 (item 2.3 do Relatório DAP);

**6.1.4.** Cessão de 13 (treze) servidores comissionados para exercício de função no Fórum da Comarca do Município de São José, em desacordo com o previsto nos arts. 37, 'caput' e V, da Constituição Federal e 3º, 5º, 'caput', e 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 2.248/1991 e o Prejulgado n. 1364 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

**6.1.5.** Cessão de 03 (três) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para exercício de função no Poder Judiciário Estadual, em descumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, 5º, 'caput', e 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 2.248/1991 e aos Prejulgados ns. 1009 e 1364 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

**6.1.6.** Descumprimento da jornada de trabalho por 97 (noventa e sete) servidores comissionados, em novembro de 2012, e ausência do controle de frequência dos servidores comissionados em fevereiro de 2013, em descumprimento aos arts. 37, 'caput', da Constituição Federal e 30, §2º, da Lei n. 2.248/1991 (item 2.6 do Relatório DAP);

**6.1.7.** Existência de 02 (dois) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo no quadro funcional da Prefeitura Municipal de São José em licença para tratar de interesses particulares com o prazo de término da licença expirado, em desacordo com os arts. 37, 'caput', da Constituição Federal, 114 da Lei n. 2.248/1991, alterado pelo art. 1º da Lei n. 4.474/2006, e 106 da Lei n. 2.761/1995, alterado pelo art. 2º da Lei n. 4.474/2006, e o Prejulgado n. 2046, desta Corte de Contas (item 2.7 do Relatório DAP);

**6.1.8.** Contratação temporária de servidores para o exercício da função de Fisioterapeuta, concomitante à ausência de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Fisioterapeuta, com vagas previstas no Anexo I da Lei Complementar n. 054/2011, da Prefeitura Municipal de São José, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, 'caput' e II e IX, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 4.671/2008, alterado pelos arts. 1º e 2º da Lei n. 4.823/2009 (item 2.8 do Relatório DAP);

**6.1.9.** Ausência de procedimento de reavaliações periódicas dos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos pela Prefeitura Municipal de São José, em descumprimento ao previsto nos arts. 40, §1º, I, da Constituição Federal, 38 e 218 da Lei n. 2.248/1991 e 56, §1º, IV, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 (item 2.9 do Relatório DAP);

**6.1.10.** Excessivo número de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) para exercício da função de professor, auxiliar de ensino e auxiliar de sala, ao mesmo tempo em que existem (ou devem ser criadas) vagas a serem providas em caráter efetivo, por via de concurso público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei n. 4670/2008, alterada pelas Leis ns. 4.744 e 4.908/2009 (item 2.10 do Relatório DAP);

**6.1.11.** Excessivo número de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) para exercício da função de Agente de Serviços Gerais I e II, em

desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei n. 4243/2004 (item 2.11 do Relatório DAP);

**6.1.12.** Ausência de atribuições dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, 'caput' e I e V da Constituição Federal e 3º da Lei n. 2.248/1991 (item 2.12 do Relatório DAP);

**6.1.13.** Existência de servidores ocupantes de cargo comissionado de Assessor Técnico Jurídico, com atribuições inerentes às funções permanentes da Prefeitura Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.13 do Relatório DAP);

**6.1.14.** Existência, no mês de novembro de 2012, de servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão Assessor II e Assessor III do quadro funcional da Prefeitura Municipal de São José lotados na Copa do Gabinete do Prefeito, desempenhando funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2.14 do Relatório DAP);

**6.1.15.** Enquadramento de empregados públicos em cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso ou processo seletivo público para ingresso dos mesmos no serviço público, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.15 do Relatório DAP).

**6.2.** Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.2.1.** ao Sr. **DJALMA VANDO BERGER** - ex-Prefeito Municipal de São José (período de 1º/01/2009 a 31/12/2012), CPF n. 436.678.729-68, as seguintes multas:

**6.2.1.1. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pela existência de 94 servidores comissionados, em novembro de 2012, em desvio de função, visto que exerceram suas atividades no serviço público em local diverso daquele em que foram lotados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, 'caput' e V, da Constituição Federal e 5º, 'caput', e 24, *caput*, da Lei n. 2.248/1991 (item 2.1 do Relatório DAP);

**6.2.1.2. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão do excessivo número de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) para exercício da função de

professor, auxiliar de ensino e auxiliar de sala, ao mesmo tempo em que existem (ou devem ser criadas) vagas a serem providas em caráter efetivo, por via de concurso público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei n. 4670/2008, alterada pelas Leis ns. 4.744 e 4.908/2009 (item 2.10 do Relatório DAP);

**6.2.1.3. R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em virtude do enquadramento de empregados públicos em cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso ou processo seletivo público para ingresso dos mesmos no serviço público, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.15 do Relatório DAP);

**6.3.** à Sra. **ADELIANA DAL PONT** - Prefeita Municipal de São José, CPF n. 445.313.039-20, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em face da cessão de 13 (treze) servidores comissionados para exercício de função no Fórum da Comarca do Município de São José, em desacordo com o previsto nos arts. 37, 'caput' e V, da Constituição Federal e 3º, 5º, 'caput', e 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 2.248/1991 e o Prejulgado n. 1364 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP).

**6.4.** Determinar à Prefeitura Municipal de São José que:

OK **6.4.1.** no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), adote as providências necessárias a fim de cessar o desvio de função de servidores comissionados, passando os referidos a exercer suas funções nos órgãos em que foram lotados, evitando também o desvio de finalidade das suas admissões no serviço público de São José, de acordo com o disposto nos arts. 37, 'caput', e V, da Constituição Federal e 5º, 'caput', e 24, 'caput', da Lei n. 2.248/1991 (item 2.1 do Relatório DAP);

✧ **6.4.2.** no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, cesse efetivamente o desvio de função de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, passando os referidos a exercer suas funções nos órgãos vinculados às atribuições dos respectivos cargos, de acordo com o disposto nos arts. 37, 'caput' e II, da Constituição Federal e 5º, 'caput', da Lei n. 2.248/1991 (item 2.2 do Relatório DAP);

✧ **6.4.3.** no **prazo de 06 (seis) meses**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, regularize o seu quadro funcional, fazendo com que todos os servidores possuam local de trabalho definido, de acordo com as atribuições de seus cargos, sempre atentando ao cumprimento essencial da jornada de trabalho, de acordo com o disposto nos arts. 37, 'caput', da Constituição Federal e 3º e 5º, 'caput', e 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 2.248/1991 (item 2.3 do Relatório DAP);

✧ **6.4.4.** no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, providencie o retorno dos servidores comissionados à sua lotação de origem na Prefeitura Municipal de São José, com a consequente vedação expressa de que qualquer servidor comissionado da unidade gestora seja

colocado à disposição de outro órgão, em respeito às funções de direção, chefia e assessoramento que devem nortear o desempenho de cargo de provimento em comissão, de acordo com o previsto nos arts. 37, 'caput' e V, da Constituição Federal, 3º, 5º, 'caput', e 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 2.248/1991 e no Prejulgado n. 1364 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

<sup>OK</sup> 6.4.5. no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, providencie o retorno dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que estejam cedidos de forma irregular e que, ao efetuar a cessão de servidores, observe os ditames legais e o interesse público, com a edição de atos que prevejam as condições da disposição e o seu prazo determinado, de acordo com o previsto nos arts. 37, 'caput', da Constituição Federal, 3º, 5º, 'caput', e 24, §§ 1º e 2º da Lei n. 2.248/1991 e nos Prejulgados ns. 1009 e 1364 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

<sup>OK</sup> 6.4.6. no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, providencie o retorno imediato ao trabalho das duas servidoras que estão com o prazo da licença para tratamento de interesse particular expirado, utilizando-se do instituto da cessão para o afastamento de servidor que vá exercer cargo comissionado em outro órgão/entidade e abstendo-se de contratar servidores temporários para substituir outros que estejam em licença para tratamento de interesse particular, de acordo com o previsto nos arts. 37, 'caput', da Constituição Federal, 114 da Lei n. 2.248/1991, alterado pelo art. 1º da Lei n. 4.474/2006, e 106 da Lei n. 2.761/1995, alterado pelo art. 2º da Lei n. 4.474/2006, e o Prejulgado n. 2046 desta Corte de Contas (item 2.7 do Relatório DAP);

6.4.7. no **prazo de 01 (um) ano**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, promova novo concurso público para o cargo de provimento efetivo de Fisioterapeuta, para que as vagas existentes em lei sejam devidamente preenchidas e para que a contratação por tempo determinado de servidores se enquadre exclusivamente na necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o previsto nos arts. 37, 'caput' e II e IX, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 4.671/2008, alterado pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 4.823/2009 (item 2.8 do Relatório DAP);

<sup>OK</sup> 6.4.8. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, adote providências com relação à reavaliação dos benefícios de aposentadoria por invalidez, concedidos pela Prefeitura Municipal de São José, de acordo com o disposto nos arts. 40, §1º, I, da Constituição Federal, 38 e 218 da Lei n. 2.248/1991 e 56, §1º, IV, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 (item 2.9 do Relatório DAP);

6.4.9. no **prazo de 01 (um) ano**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, promova a realização de concurso público para os cargos de provimento efetivo de professor, auxiliar de ensino e auxiliar de sala, em substituição aos contratados temporariamente para o desempenho das mesmas funções, atentando ao princípio da necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear as admissões por tempo determinado, no sentido em que tal modo de contratação seja a exceção, e não a regra, na Administração

Pública Municipal de São José, de acordo com o previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e na Lei n. 4670/2008, alterada pelas Leis n. 4.744 e 4.908/2009 (item 2.10 do Relatório DAP);

<sup>01</sup> **6.4.10.** no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, adote providências com o intuito de regularizar o quadro de servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Gerais, deflagrando concurso público para o provimento de cargos em tela, visando à substituição dos servidores contratados por tempo determinado por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em especial para o preenchimento de cargos de provimento efetivo vagos em decorrência de vacância definitiva por motivo de aposentadoria, desligamento e falecimento de servidores, reservando a contratação por tempo determinado à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o previsto no arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei n. 4.243/2004 (item 2.11 do Relatório DAP);

**6.4.11.** No **prazo de 01 (um) ano**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, estabeleça as atribuições legais de seus cargos comissionados através de normativa apropriada, envidando esforços junto ao Poder Legislativo Municipal para que aprove projeto de lei concernente à matéria, de acordo com o previsto nos arts. 37, 'caput' e I e V, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 2.248/1991 (item 2.12 do Relatório DAP);

**6.4.12.** no **prazo de 01 (um) ano**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, efetue a anulação dos enquadramentos efetuados com base na Lei Complementar n. 54/2011, bem como o desligamento do serviço público dos servidores elencados no Quadro 15 deste Relatório que não tenham ingressado mediante concurso público ou sido contratados por meio de processo seletivo público, em respeito aos dispositivos inseridos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 51/2006, observado o devido processo legal; ou certifique a regularidade do ingresso no serviço público dos referidos servidores, comprovando, de forma individualizada, a qual concurso público ou processo seletivo público se submeteram, legitimando o ingresso no Município, conforme dispositivos legais acima referidos (item 2.15 do Relatório DAP);

**6.4.13.** promova e aperfeiçoe o controle de frequência formal e diário de todos os seus servidores (ocupantes de cargos de provimento efetivo, comissionados e contratados por tempo determinado), de maneira que fiquem registrados, em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade, previstos nos arts. 37, 'caput', da Constituição Federal e 30, §2º, da Lei n. 2.248/1991 (item 2.6 do Relatório DAP);

**6.4.14.** abstenha-se de admitir servidores comissionados para o desempenho de atividades jurídicas permanentes da administração pública, a não ser para a

direção da Procuradoria-geral do Município de São José, através do cargo de Procurador-geral, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.13 do Relatório DAP);

**6.4.15.** abstenha-se em admitir servidores para o exercício de cargos comissionados que não sejam nos casos de direção, chefia e assessoramento, com o conseqüente exercício da função desses servidores em órgãos revestidos destas atribuições, vedado o desempenho das atividades do cargo comissionado em funções e locais meramente operacionais, tais como a Copa do Gabinete do Prefeito, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2.14 do Relatório DAP);

**6.5.** Alertar a Prefeitura Municipal de São José quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

**6.6.** Recomendar à Prefeitura Municipal de São José a adoção das seguintes providências:

**6.6.1.** Promova a continuidade da análise da regularidade das admissões de servidores em caráter efetivo e temporário pelo Controle Interno do Município de São José, de acordo com o previsto nos arts. 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.16 do Relatório DAP);

**6.6.2.** Tome as devidas providências relativas aos atos de pessoal da unidade gestora, com o intuito de manter estrutura adequada para o desempenho das funções de recursos humanos, com a revisão de seus procedimentos e disposições legais e com a conseqüente consolidação de boas práticas que possam permitir o funcionamento adequado do Poder Executivo Municipal, em respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos pelo art. 37, 'caput', da Constituição Federal (item 3 do Relatório DAP).

**6.7.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2109/2014**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação:

**6.7.1.** à Sra. Adeliana Dal Pont - Prefeita Municipal de São José;

**6.7.2.** ao Sr. Djalma Vando Berger - ex-Prefeito daquele Município;

**6.7.3.** ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no que tange ao disposto nos itens 2.5 e 5.2.5 do Relatório DAP;

**6.7.4.** ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para que tome as providências que achar cabíveis

**7. Ata n.: 45/2015**

**8. Data da Sessão:** 22/07/2015 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

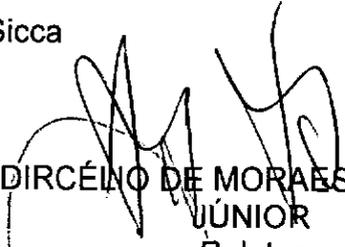
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

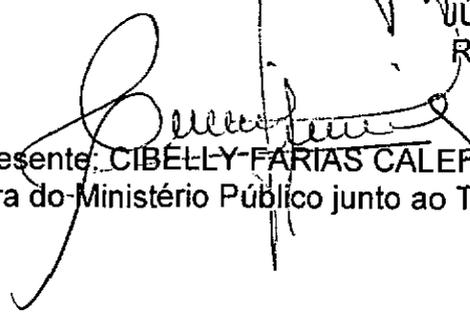
**11. Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca



LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC